



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.680 - RS (2009/0197785-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA PINTO GOBETI E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.680 - RS (2009/0197785-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA PINTO GOBETI E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo União Federal contra acórdão que obteve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula 150/STF a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, sendo que a contagem do prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado da sentença.

2. No tocante à interrupção do prazo prescricional, cumpre salientar que consoante jurisprudência do STJ a ação cautelar de protesto é meio hábil para interromper a prescrição da ação coletiva, mostrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Em suas razões, alega a embargante que a Súmula 150/STF padece de vício interpretativo; que a ação cautelar de protesto não seria meio hábil para interromper a prescrição e que o sindicato não teria legitimidade para inaugurar execução de julgado proferido em tema de ação coletiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do presente agravo regimental à Turma para reforma da decisão com provimento de seu recurso especial e reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.680 - RS (2009/0197785-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA PINTO GOBETI E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, que merecem ser transcritos *in verbis* (fls. 109/110):

(...)

No tocante ao tema da prescrição, o recurso não merece seguimento. Isto, porque o STJ tem o entendimento de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF, sendo que o prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado da sentença.

(...)

No tocante à interrupção do prazo prescricional, cumpre salientar que consoante jurisprudência do STJ a ação cautelar é meio hábil para interromper a prescrição da ação coletiva, mostrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Relativamente à alegação de ilegitimidade do sindicato para promover a execução, cumpre registrar que o tema não foi ventilado no recurso especial, configurando inovação recursal, inadmitida em tema de agravo regimental.

O agravante não trouxe fundamento que não tivesse sido analisado na decisão agravada.

Ante os expostos, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0197785-2

AgRg no
Ag 1.240.680 / RS

Números Origem: 200871000225207 200904000289519

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA PINTO GOBETI E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECÍLIA PINTO GOBETI E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.